



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

HUMBERTO DE CAMPOS, QUARTA \* 17 DE JUNHO DE 2020 \* ANO II \* Nº 101

## Índice

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS</b> .....	2
ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 021/2020 .....	2
ADJUDICAÇÃO CPL/ HUMBERTO DE CAMPOS-MA - HOMOLOGAÇÃO .....	2
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO .....	3
RESENHA.DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 44/2020 .....	3
RESENHA.DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 305/2018 .....	3
DECRETO Nº 17 DE 15 DE JUNHO DE 2020 - GABINETE .....	4
LEI MUNICIPAL Nº 06 DE 05 DE JUNHO DE 2020 - GABINETE .....	5



**PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS**

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 021/2020**

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 021/2020**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 055/2020. **ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 021/2020** DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS - MA.

Aos **16 de junho de 2020 às 08h30min (Oito horas e trinta minutos)** em sessão aberta ao público, reuniram-se na sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, situada a Praça Dr. Leôncio Rodrigues, 136, Centro, o Pregoeiro deste Órgão e respectivos membros da equipe de apoio, nomeados pela Portaria n.º 331/2019 de 24 de setembro de 2019, abaixo assinados, responsáveis pela condução do PREGÃO PRESENCIAL n.º **021/2020**, tendo como critério de julgamento o Menor Preço Global, objetivando a Contratação de empresa para aquisição de ambulância 0km para o Município de Humberto de Campos - MA, com a finalidade de receber propostas, e documentos de habilitação dos licitantes interessados, bem como proceder análise e julgamento dos mesmos.

O pregoeiro conduziu a sessão de pregão, conforme disposições contidas na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, suas alterações, bem como demais legislação pertinente ao assunto e em estrita observância com as normas definidas no edital e seus anexos do referido Pregão.

**CRENCIAMENTO**

Declarada aberta a sessão no horário registrado acima, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, após análise dos mesmos não foram credenciadas as seguintes empresas:

Representante Legal	Empresa Credenciada
STENIO WESLLEY BENICIO DA SILVA CPF n.º: 012.935.853-35	CKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ n.º 30.330.883/0001/69

O Pregoeiro comunicou o encerramento do credenciamento e em seguida solicitou a Declaração do Licitante de que atende plenamente os requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital e os dois Envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação, respectivamente.

**PROPOSTAS**

Ato contínuo foi aberto os Envelopes contendo a Proposta e, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento ou de execução, com aqueles definidos no Edital, A proposta foi classificada apresentando o valor de R\$ 179.500,00 (cento e setenta e nove mil e quinhentos reais).

**LANCES E NEGOCIAÇÃO**

Seguiu-se com a negociação, no entanto o proponente permaneceu inerte permanecendo o valor da proposta.

**HABILITAÇÃO**

Aberto o 2º Envelope do Licitante que apresentou os melhores lances e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento de todos os requisitos do edital, sendo, portanto, declarado HABILITADO.

**RESULTADO**

À vista da habilitação, foi declarada vencedora do objeto deste pregão a empresa CKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, pelos valores expostos acima.

**ENCERRAMENTO**

Todos os documentos relativos ao credenciamento, habilitação examinados, bem como as propostas das empresas após análise foram rubricados pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos Licitantes para exame e rubrica.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro, pelos membros da Equipe de Apoio e representantes dos licitantes relacionados.

Humberto de Campos - MA em 16 de junho de 2020.

**Israel Andrade Cantanhede**  
Pregoeiro

**Francisco de Paula Machado Dias**  
Membro da Equipe de Apoio

**Virginia do Espirito Santo Teixeira de Sousa**  
Membro da Equipe de Apoio

CONCORRENTES	
Representante Legal	Empresa Credenciada
STENIO WESLLEY BENICIO DA SILVA CPF n.º: 012.935.853-35	CKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ n.º 30.330.883/0001/69

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA  
Código identificador: f6c12f7c0e2078068f88183956579cb5

**ADJUDICAÇÃO CPL/ HUMBERTO DE CAMPOS-MA - HOMOLOGAÇÃO**

**ADJUDICAÇÃO CPL/ HUMBERTO DE CAMPOS-MA**

REFERÊNCIA : Processo nº 058/2020 / Dispensa de Licitação  
AMPARO LEGAL : Art. 24, II da LEI nº 8.666/93 e suas alterações posteriores  
ÓRGÃO INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
OBJETO : Contratação de empresa para aquisição de 06 aparelhos celulares smartfone para o Município de Humberto de Campos/MA.

PRAZO : 05 (cinco) dias.  
VALOR TOTAL : R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

FONTE DO RECURSO :

**02 13 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
08 244 0024 2941 0000 MANUTENÇÃO E  
FUNCIONAMENTO DO FMAS  
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL  
PERMANENTE**

**02 12 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
10 301 0075 2921 0000 PROGRAMA DA ATENÇÃO  
BASICA - PAB FIXO  
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL.**

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, no uso de suas atribuições legais resolve adjudicar o objeto acima referendado em nome da Empresa A. E. MENDES-EPP, CNPJ nº 41.472.655/0001-40.

Encaminhamos o presente processo a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social para fins de homologação.

Humberto de Campos-MA, 12 de junho de 2020

**Israel Andrade Cantanhede**  
Presidente da CPL

**Francisco de Paula Machado Dias**  
Membro

**Wilson Sergio Costa Morais**  
Membro Suplente

#### **HOMOLOGAÇÃO**

Referência: Dispensa de Licitação - Secretaria de Saúde  
Objeto: Contratação de empresa para aquisição de 02 aparelhos celulares smartfone para o Município de Humberto de Campos/MA.

Empresa: A. E. MENDES-EPP, CNPJ nº 41.472.655/0001-40.  
Valor: R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Homologo e Ratifico o julgamento referente ao objeto em epígrafe, conforme adjudicação da Comissão Permanente de Licitação - CPL e autorizo a despesa.

Humberto de Campos-MA, 15 de junho de 2020

Geane dos Santos e Santos  
Secretária Municipal de Saúde

#### **HOMOLOGAÇÃO**

Referência: Dispensa de Licitação - Secretaria de Assistência Social

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de 04 aparelhos celulares smartfone para o Município de Humberto de Campos/MA.

Empresa: A. E. MENDES-EPP, CNPJ nº 41.472.655/0001-40.  
Valor: R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).

Homologo e Ratifico o julgamento referente ao objeto em epígrafe, conforme adjudicação da Comissão Permanente de Licitação - CPL e autorizo a despesa.

Humberto de Campos-MA, 15 de junho de 2020

**Walmíria da Conceição Cruz Mendes**  
Secretaria Municipal de Assistência Social

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA  
Código identificador: 18601d7d5bcb1d160a548ded7b1cb968

#### **AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**

#### **AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Humberto de Campos - MA, através de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria nº. 331/2019 de 24 de setembro de 2019, torna público o resultado da Licitação PREGÃO PRESENCIAL N.º 021/2020 realizado no dia 16 de junho de 2020 às 08:30h (oito e trinta horas) tendo por objeto a Contratação de empresa para aquisição de ambulância 0km para o Município de Humberto de Campos - MA, feita no critério Menor Preço Global, sagrando-se **VENCEDORA** a empresa **CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, CNPJ n.º 30.330.883/0001-69, pelo valor de R\$ 179.500,00 (cento setenta e nove mil e quinhentos reais). Estando de acordo com a Lei 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/06 e de acordo com as normas definidas no edital do referido Pregão e seus anexos.

Humberto de Campos - MA, 16 de junho de 2020.

**ISRAEL ANDRADE CANTANHEDE**  
Pregoeiro

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA  
Código identificador: 6d444db08aa48b1e57d48d5a9cc5397c

#### **RESENHA.DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 44/2020**

#### **RESENHA DE ADITIVO DE CONTRATO**

RESENHA.DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 44/2020.PARTES: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA, E DE OUTRO LADO, A EMPRESA C M LOPES SERVICOS E SONORIZACOES-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o número 28.824.492/0001-59. OBJETO: Acrescer o valor de R\$ 1.194,20 (mil, cento e noventa e quatro reais e vinte centavos) ao Contrato nº 44/2020, objetivando a realização de serviços de divulgação sonora, locução de eventos e aluguel de estruturas de som, para atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Humberto de Campos em 2020, representando o acréscimo de 3,96%. AMPARO LEGAL: ART. 65 DA LEI Nº 8.666/93. HUMBERTO DE CAMPOS/MA, 15 DE JUNHO DE 2020. ASSINATURA: GEANE DOS SANTOS E SANTO, Secretária Municipal de Saúde de Humberto de Campos/Ma; CLENISON MORAIS LOPES- Representante Legal.

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA  
Código identificador: 026230a6d8978aa7dacc7447b122aafc

#### **RESENHA.DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 305/2018**

#### **RESENHA DE ADITIVO DE CONTRATO**

RESENHA DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 305/2018. PARTES: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA, E DE OUTRO LADO, A EMPRESA TRANSPAMA - TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o número 12.115.978/001-88. OBJETO: Prorrogar por mais 06 (seis) meses a vigência do Contrato nº 305/2018, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma e ampliação do Mercado Municipal de Humberto de Campos-MA, com vigência a partir de 26 de junho de 2020. AMPARO LEGAL: ART. 57 DA LEI Nº 8.666/93. HUMBERTO DE CAMPOS/MA, 17 DE JUNHO DE 2020. ASSINATURA: LOUISE SANTOS ALMEIDA, Secretária Municipal de ADMINISTRAÇÃO de Humberto de Campos/Ma; JACY ARAUJO CANANÉIA JUNIOR- Representante Legal.

*Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA  
Código identificador: 8ca808f1f9bdaabb630f9b3a7b6e9b8*

## DECRETO Nº 17 DE 15 DE JUNHO DE 2020 - GABINETE

### DECRETO Nº 17 DE 15 DE JUNHO DE 2020.

#### PRORROGA, ATÉ 30 DE JUNHO DE 2020, O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS EM TODAS AS INSTITUIÇÕES DAS REDES DE ENSINO PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 63 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Estado do Maranhão já elaborou o Plano de Contingência e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito estadual;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever dos Entes Federativos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de Março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 35.677, de 21 de

março de 2020, Decreto nº 35.714, de 03 de abril de 2020, o Decreto nº 35.713, de 03 de abril de 2020, o Decreto nº 35.859, de 29 de maio de 2020 e o Decreto 35.880, de 15 de junho de 2020;

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos.

CONSIDERANDO a avaliação diária sobre a curva de crescimento de novos casos e sobre o perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

CONSIDERANDO ainda haver imprevisibilidade sobre a evolução da pandemia no Maranhão, o que exige prudência, especialmente considerado e elevado número de casos já contabilizados neste município;

CONSIDERANDO ser o objetivo do Governo do Estado que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível, havendo restabelecimento, com segurança, de todas as atividades, sendo dever do Município de Humberto de Campos colaborar com todas as medidas objetivando o fim acima declinado.

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica prorrogado, até as 23h59min do dia 30 de junho de 2020, o prazo de suspensão das atividades educacionais em todas as instituições das redes de ensino pública e privada do município de Humberto de Campos/MA.

**Art. 2º** - Caberá à Secretária Municipal de Educação, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, estabelecerem as regras para a retomada gradual das atividades escolares presenciais, tomando por base as peculiaridades do sistema educacional municipal.

**§1º** - O Processo de retomo deverá ocorrer de forma sequencial e gradativa, iniciando pelos anos finais para os anos iniciais do ensino fundamental, devendo ser assegurada a realização de atividades remotas até a conclusão do retorno das aulas presenciais.

**§2º** - Caberá aos gestores de cada unidade ensino adotar mecanismos próprios que visem conscientizar os estudantes de modo que estes venham cumprir as normas sanitárias estabelecidas pelas autoridades de saúde, regras as quais deverão ser afixadas nas salas de aulas e nos espaços de maior circulação dos estudantes.

**Art. 3º** - Todas as unidades de ensino deverão adotar os seguintes protocolos de saúde para o retomo das atividades presenciais:

I - Distribuição de kits de higiene e desinfecção para os estudantes, professores e demais funcionários das unidades ensino, contendo, no mínimo (2) máscara de proteção, (1) álcool 70% e (2) copo de uso individual ou descartável;

II - A gestão da unidade de ensino deverá adotar o escalonamento do horário de entrada e saída de séries e turmas, a fim de que seja evitada a aglomeração no estabelecimento educacional;

III - A redução do quantitativo de estudantes por turma, caso

necessário, considerando a capacidade da sala de aula e respeitando a distância mínima de 1,5m entre cada estudante e entre estudantes e profissionais;

IV - A necessária demarcação para o distanciamento nas filas das lanchonetes e refeitórios, devendo ser providenciada a higienização adequada nesses espaços;

V - A gestão da Unidade Ensino deverá proceder a aferição diária da temperatura dos alunos, professores, funcionários e qualquer outra pessoa que adentre ao ambiente da Escola;

VI - A desinfecção diária da unidade de ensino, mediante a utilização de produtos adequados ao combate da COVID-19, de superfícies e locais utilizados rotineiramente nas instituições de ensino;

VII - A gestão da unidade de ensino deverá adotar procedimentos que levem orientações as famílias dos estudantes acerca da verificação de sintomas da COVID-19, a exemplo de sintomas gripais, o que deve ser informado imediatamente a direção da unidade escolar

**§1º** - Poderá, a critério da gestão da unidade de ensino, ser estabelecido rodízio, em dias da semana, de estudantes e professores, a fim de possibilitar o cumprimento da medida contida no inciso III deste artigo, devendo, para tanto, ser planejadas atividades remotas não presenciais, podendo ser entregues em meio físico ou enviadas por meio eletrônico, desde que o estudante tenha acesso a essa espécie de meio de comunicação, para os dias em que o mesmo não estiver presencialmente na unidade de ensino.

**§2º** - Os estabelecimentos de ensino poderão utilizar metodologia híbrida, ou seja, o uso de atividades presenciais e não presenciais, de modo a atender os padrões sanitários estabelecidos.

**Art. 4º** - Fica proibida a realização de atividades esportivas presenciais, ainda que a título de Educação Física, até orientação em sentido diverso pelas autoridades sanitárias.

**Art. 5º** - Não haverá solenidade de formatura nas unidades educacionais do município neste ano de 2020, como forma de evitar aglomerações e consequente disseminação do COVID-19.

**Art. 6º** - Após o retomo das atividades presenciais e enquanto não houver novo Decreto Municipal, as instituições educacionais deverão eximir das atividades presenciais os docentes, estudantes e demais profissionais que fazem parte dos grupos de maior vulnerabilidade ao Coronavírus (SARS-CoV-2), os quais devem continuar a realizar suas respectivas atividades de forma remota.

**Parágrafo Único** - Para os fins deste artigo, consideram-se como mais vulneráveis os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos.

**Art. 7º** - Quando do retorno das atividades presenciais, os pais ou responsáveis pelos estudantes deverão responder questionário fornecido pelas escolas, que terá por finalidade a identificação de situações que recomendem o afastamento do aluno.

**§1º** - Os pais ou responsáveis ficam igualmente obrigados a informar, no curso do período letivo, a manifestação de sintomas gripais ou outros assemelhados aos sintomas da COVID-19, a fim de que os alunos sejam temporariamente afastados das instituições de ensino, sem prejuízo à sua vida escolar.

**§2º** - No caso de já ter alcançado a maioria civil, caberá ao próprio estudante comunicar a instituição de ensino acerca da manifestação de sintomas gripais ou outros assemelhados aos sintomas do COVID-19, a fim de que seja temporariamente

afastado da instituição de ensino.

**Art. 8º** - Os profissionais que tiverem contato com pessoas diagnosticadas com COVID-19 deverão cumprir quarentena domiciliar de 14(quatorze) dias, independentemente de aparecimento de sintomas, mantendo a rotina de trabalho remoto, sempre que possível.

**Art. 9º** - Os estudantes que tiverem contato com pessoas diagnosticadas com COVID-19 deverão cumprir quarentena domiciliar de 14(quatorze) dias, independentemente de aparecimento de sintomas, sendo-lhes disponibilizadas atividades não presenciais durante o período de afastamento.

**Art. 10** - Após o retorno das atividades da rede municipal de ensino, deverá ser realizada avaliação para diagnosticar e identificar eventual defasagem de aprendizagem e possibilitar o encaminhamento para reforço escolar.

**Art. 11** - A rede municipal de ensino deverá promover a busca ativa dos alunos que não retomarem as aulas presenciais, tomando como base a não participação nas atividades remotas realizadas.

**Art. 12** - Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, após o retorno das aulas.

**Art. 13** - O prazo disposto no art. 1º deste Decreto poderá ser alterado, a partir de nova avaliação, consideradas as orientações dos profissionais de saúde.

**Art. 14** - Fica prorrogado por mais 15 (quinze) dias, o prazo previsto no Artigo 3º do Decreto Municipal nº 06 de 31 de março de 2019, que declara estado de calamidade pública em todo o território do município de Humberto de Campos/MA para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19, dispõe sobre procedimentos básicos e medidas públicas para fins de prevenção da transmissão da COVID-19, e dá outras providências.

**Art. 15** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15 de junho de 2010, ficando revogadas disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS  
DO ESTADO DO MARANHÃO, 15 DE JUNHO DE 2020.**

**José Ribamar Ribeiro Fonsêca**  
Prefeito Municipal

*Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA*  
Código identificador: edf17266636910dea80a291a755373d6

**LEI MUNICIPAL Nº 06 DE 05 DE JUNHO DE 2020 -  
GABINETE**

LEI MUNICIPAL Nº 06 DE 05 DE JUNHO DE 2020

**Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Humberto de Campos (LDO), para o exercício de 2021 e dá outras providências.**

**JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO FONSECA**, Prefeito Municipal de Humberto de Campos (MA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,  
Faz saber, que a Câmara Legislativa aprovou e eu SANCIONO a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

## DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 1º** Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício de 2021 as diretrizes gerais pautadas nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 2º** A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante na ESTRUTURA DE ÓRGÃOS, UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS E EXECUTORAS que faz parte integrante desta Lei.

**Art. 3º** As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Art. 4º** A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face ao contido na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo atender a um processo de planejamento permanente, de descentralização, de participação comunitária, contendo “reserva de contingência”, identificada pelo código 99999999, em montante equivalente a no máximo, 10,0% (dez por cento) da receita corrente líquida.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com os limites financeiros estabelecidos pela Constituição Federal. Caso não envie será mantido o orçamento anterior acrescido de percentual utilizado no orçamento do executivo.

**Art. 5º** A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I** - prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II** - austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III** - modernização na ação governamental;
- IV** - modernização e recuperação da infraestrutura urbana.

**Art. 6º** O Município assegurará em seu orçamento anual, na medida das disponibilidades financeiras e obedecidos os preceitos legais, percentuais de sua receita destinados a:

- I. - manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma que dispuser a legislação em vigor;
- I. - acesso à moradia para as populações de baixa renda;
- II. - preservação e recuperação do meio ambiente;
- I. - promoção social e bem-estar da população, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social;
- I. - organização e ampliação do Sistema Municipal de Saúde;
- I. - desenvolvimento econômico sustentável, com ênfase para o incentivo à criação de micro e pequenas

empresas e a criação de mecanismos que possam incentivar a instalação de novas empresas no Município;

- I. - preservação do patrimônio público;
- I. - diminuição das desigualdades sociais e econômicas;
- I. - conservação, manutenção, limpeza e organização dos Cemitérios Municipais;
- I. - reforma administrativa, atualização salarial e dissídio coletivo;
- I. - implantação de política de oferecimento de empregos para pessoas portadoras de necessidades especiais;
- I. - aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação do Município;
- I. - pagamentos de sentenças judiciais;
- I. - manutenção e funcionamento do Poder Legislativo;
- I. - promoção do desenvolvimento agropecuário sustentável;
- I. - promoção de obras urbanas, com ênfase à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências;
- I. - promoção de atividades culturais;
- I. - promoção de ações visando aprimorar a segurança pública;
- I. - promoção de ações visando o aprimoramento do transporte público coletivo;
- I. - promoção de atividades de esporte, lazer e atividades motoras.

**Art. 7º** Em consonância com o que dispõe a alínea “e”, inciso I, art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a Administração Pública Municipal desenvolverá sistema de controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários dispostos na - DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS - METAS E INDICADORES.

**Art. 8º** Caso seja necessário proceder à limitação do empenho e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado

primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, será fixado percentual de redução sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado, mediante a existência de convênio, acordo ou congênere, a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.

**Art. 10.** A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá explicitar as eventuais alterações, de qualquer natureza e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta Lei.

**Art. 11.** A Lei Orçamentária Anual conterà a discriminação da despesa, no mínimo, por elementos de acordo com o art. 15 da Lei Federal n.º 4.320/64.

## CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

**Art. 12.** A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

**Art. 13.** As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista, principalmente, os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal.

**Parágrafo único.** Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I. - atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- I. - expansão do número de contribuintes;
- I. - atualização dos cadastros fiscais, mobiliário e imobiliário.

**Art. 14.** A Lei Orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

- I. - autorizadas por lei específica, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- I. - a serem autorizadas pela Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos provenientes de anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculados a operações de crédito.

**Art. 15.** Durante o exercício de 2021 será acrescido à proposta orçamentária o produto das operações de crédito que vierem a ser autorizadas pelo Poder Legislativo.

**Art. 16.** Fica o Poder Executivo autorizado, a realizar por Decreto, no decorrer do exercício de 2021, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 10% (dez por cento) do total das receitas previstas, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 17.** Fica o Poder Executivo autorizado, a realizar por Decreto, no decorrer do exercício de 2021, créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total das receitas previstas, de acordo com o art. 7º, inciso I, combinados com o art. 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n.º 4.320/64, ratificado pelo § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

**Art. 18.** Fica o Poder Executivo autorizado a realocar recursos orçamentários de uma natureza de despesa para outra, sem onerar o limite estabelecido no art. 16 desta Lei, desde que não haja alteração na fonte de recurso, programa, atividade, projeto ou operação especial,

**Parágrafo único** As realocações orçamentárias de que trata o *caput* deste artigo serão realizadas pela Secretaria Municipal de Administração, mediante solicitação e justificativa dos respectivos titulares das Unidades Gestoras.

**Art. 19.** Os Fundos Especiais constantes do orçamento fiscal somente poderão ter as suas despesas realizadas até o montante correspondente ao efetivo ingresso das respectivas receitas.

**§ 1º** Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo suplementará, se necessário, as dotações vinculadas aos Fundos Especiais até o limite de suas efetivas arrecadações.

**§ 2º** As suplementações de que trata o parágrafo anterior não serão contabilizadas para efeito de cálculo dos percentuais aludidos nos arts. 16 e 17, retro.

**Art. 20.** O orçamento poderá prever a celebração de termos de fomento, colaboração e cooperação com entidades sem fins lucrativos, consoante disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

**Art. 21.** O orçamento poderá prever a concessão de ajuda financeira a título de auxílios, subvenções e contribuições às entidades sem fins lucrativos nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, esporte, cultura e assistência social, destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, observado o disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§ 1º** Os pagamentos serão efetuados após aprovação, pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas, os quais deverão conter metas objetivas em consonância com o disposto nesta Lei.

**§ 2º** Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

**§ 3º** Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

**Art. 22.** Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I. - de estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- I. - de publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas que, se não atingidas, implicarão em cortes de dotações do Poder Executivo;
- I. - de emitir, a cada 04 (quatro) meses, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, para Câmara de Vereadores de Humberto de Campos, seguindo os prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- I. - de divulgar, amplamente, inclusive na *Internet*, os Planos, a LDO, os Orçamentos, as prestações de contas e os pareceres do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ficando os mesmos à disposição da comunidade.

**Art. 23.** Fica o Poder Executivo autorizado a executar os Restos a Pagar do exercício de 2020, de acordo com as disposições legais, desde que possua a contrapartida financeira.

**§ 1º** As despesas legalmente empenhadas e inscritas em Restos a Pagar pertencerão ao exercício financeiro a que se referem, conforme o art. 35 da Lei Federal n.º 4.320/64.

**§ 2º** Serão consideradas para efeito de cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da Constituição Federal, as despesas inscritas em Restos a Pagar.

### CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

**Art. 24.** O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e os órgãos de Administração Direta e Indireta.

**Art. 25.** As despesas com pessoal e encargos obedecerão às disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo somente poderá incluir novos projetos desde que devidamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 26.** O pagamento dos vencimentos, salários de pessoal e seus encargos e do serviço da dívida fundada terão prioridade sobre as ações de expansão.

**Art. 27.** O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e, no mínimo, 15% (quinze por cento) nas ações e serviços básicos de saúde, nos termos do inciso III, do

art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 28.** A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2020, compor-se-á de:

- I. - mensagem, de acordo com o inciso I, do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64;
  - I. - projeto de lei orçamentária;
  - I. - tabelas explicativas da receita e despesa dos três últimos exercícios;
  - I. - demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação às renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, atendendo ao disposto no art. 165, § 6º da Constituição Federal e ao art. 5º, inciso II da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000;
  - I. - demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo I - Das Metas Anuais, que faz parte integrante desta Lei;
  - I. - descrição sucinta das principais finalidades de cada unidade administrativa;
  - I. - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais.
- Art. 31.** A reserva de contingência poderá ser utilizada para suplementação orçamentária.
- Art. 32.** A Lei Orçamentária Anual será integrada por:
- I. - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
  - I. - sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
  - I. - sumário da receita por fontes e respectiva legislação;
  - I. - quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

**Art. 33.** O produto da alienação de bens de propriedade do Município, autorizado pelo Poder Legislativo, poderá ser acrescido à proposta orçamentária.

**Parágrafo único.** É vedada a aplicação da receita de capital

derivada da alienação de bens que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, nos termos do art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 34** O Poder Executivo deverá demonstrar anexo da Lei Orçamentária Anual, a aplicação prevista para atendimento ao art. 212 da Constituição Federal e ao inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

#### CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

**Art. 35.** Os orçamentos dos órgãos que compõem a Administração Indireta compreenderão:

- I. - o programa de trabalho e o demonstrativo da despesa, por natureza de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;
- I. - o demonstrativo da receita, por órgão, de acordo com a fonte e origem dos recursos;
- I. - o orçamento de investimentos, devidamente especificado, conforme previsto para a Administração Direta.

#### CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 36.** O Poder Executivo, caso julgue oportuno, enviará ao Legislativo projeto de lei dispendo sobre:

- I. - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- I. - revisão das isenções de impostos e taxas;
- I. - compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;
- I. - atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- I. - instituição, supressão ou revisão de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio;
- I. - concessão de benefícios fiscais a todas as empresas

construtoras que iniciarem obras de unidades habitacionais enquadradas no conceito de moradia popular;

- I. - imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com o art.150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

#### CAPÍTULO VI POLÍTICA DE FOMENTO

**Art. 37.** O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico.

**Parágrafo único.** A definição das empresas que participarão de cada projeto deverá ser efetuada através de licitação pública.

**Art. 38.** O Poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micro, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

**Art. 39.** O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária, com vistas ao fomento da atividade econômica no Município.

**Art. 40.** O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei criando mecanismos fiscais que favoreçam a geração de empregos.

**Art. 41.** O Poder Executivo, mediante prévia autorização Legislativa, poderá criar incentivos administrativos e fiscais de modo a fomentar a instalação de empresas que estimulem o desenvolvimento de atividades no município.

**Art. 42.** Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, àquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

**Art. 43.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS, 05 DE JUNHO DE 2020.**

**José Ribamar Ribeiro Fonsêca**  
Prefeito Municipal

*Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA*  
Código identificador: 40c44ff766a3f52c56a339e1017a83eb



**JOSE RIBAMAR REIBEIRO FONSECA**

Prefeito

[www.humbertodecampos.ma.gov.br](http://www.humbertodecampos.ma.gov.br)

**Prefeitura Municipal de Humberto De Campos**

PÇA. DR. LEÔNCIO RODRIGUES, 136, CEP: 65180000

CENTRO - Humberto de Campos / MA

Contato: 98 3367-1305

[www.diariooficial.humbertodecampos.ma.gov.br](http://www.diariooficial.humbertodecampos.ma.gov.br)

Instituído pela Lei Municipal Nº 15, de 08 de novembro de 2019 - Regulamentado pelo Decreto Nº 15, de 14 de novembro de 2019